



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.945 - RJ (2010/0072577-4)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS LEMOS RIBEIRO (PRESO)

EMENTA

CRIMINAL. *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXCESSO DE PRAZO EM JULGAMENTO DE PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL *A QUO*. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E CONCEDIDA.

I. Evidenciado que a questão aventada em favor do paciente, repisada na presente impetração, não foi objeto de debate e decisão por Órgão Colegiado do Tribunal *a quo*, sobressai a incompetência desta Corte para o seu exame, sob pena de indevida supressão de instância.

II. Mostra-se evidente o constrangimento ilegal, consubstanciado na negativa da prestação jurisdicional, em hipótese na qual pedido de progressão para regime semiaberto se estende por mais de um ano sem resposta.

III. Deve a ordem ser concedida de ofício para determinar à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro que proceda a imediata apreciação do pedido formulado pelo paciente.

V. Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, concedida, nos termos do voto do Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.945 - RJ (2010/0072577-4)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de MARCUS VINÍCIUS LEMOS RIBEIRO contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal.

A defesa requereu a progressão de regime do paciente. Diante da lentidão na análise do pleito, impetrou a ordem originária, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo*, nos seguintes termos (fls. 17/18):

"HABEAS-CORPUS. PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO. EXTINÇÃO DO FEITO.

Não há como se reconhecer o pedido formulado na inicial - transferência do paciente para unidade compatível com o regime semiaberto, uma vez que o pedido encontra-se em tramitação, no aguardo da vinda do laudo psiquiátrico, a fim de ser analisado o requisito subjetivo, necessário para a apreciação do benefício da progressão de regime.

Extinção do feito, com base no artigo 31, inciso VIII do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça."

No presente *writ*, o impetrante reitera as alegações de excesso de prazo, e pugna pela transferência do paciente para o regime semiaberto ou determinação de que o juízo de execução examine o pedido de progressão.

Informações às fls. 30/31.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 45/46, opinou pela concessão da ordem.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.945 - RJ (2010/0072577-4)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela Defensoria Pública em benefício de MARCUS VINÍCIUS LEMOS RIBEIRO contra acórdão da 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Extraí-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 20 anos de reclusão, em regime integralmente fechado, pela prática do delito tipificado no art. 157, § 3º, do Código Penal.

A defesa requereu a progressão de regime do paciente. Diante da lentidão na análise do pleito, impetrou a ordem originária, cujo provimento foi negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 17/18).

No presente *writ*, o impetrante reitera as alegações de excesso de prazo, e pugna pela transferência do paciente para o regime semiaberto ou determinação de que o juízo de execução examine o pedido de progressão.

Passo à análise da irresignação.

De início, cabe notar que a alegação de excesso de prazo na análise do pedido de progressão para o regime semiaberto não foi submetida ao crivo do órgão colegiado do Tribunal *a quo*, de modo que o conhecimento da matéria por esta Corte configuraria indevida supressão de instância.

Entretanto, verifica-se que o pedido de progressão de regime foi ajuizado perante a Vara de Execuções Penais no dia 4 de junho de 2009, não constando dos autos notícia de decisão. De fato, relata o parecer da Subprocuradoria-Geral da República, à fl. 46, que mediante contato telefônico com o juízo da execução, a análise do pleito aguardava juntada de laudo psiquiátrico, já se estendendo, então, por mais de 1 (um) ano o requerimento sem resposta.

Nesse caso, é evidente o constrangimento ilegal, consubstanciado na negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a análise do pedido se arrasta por prazo que ultrapassa a razoabilidade.

Nestes termos, conheço parcialmente da ordem e concedo o *habeas corpus* para determinar à Vara de Execuções Penais do Rio de Janeiro que proceda à imediata apreciação do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido formulado pelo paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0072577-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 169.945 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2007064314

4348783420078190001 85321220108190000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JORGE DA SILVA NETO - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : MARCUS VINICIUS LEMOS RIBEIRO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, nessa parte, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.